



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.417 - SP (2008/0105487-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON JOSÉ TEIXEIRA RANGEL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS CRIMINAIS INFORMATIZADOS NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER SANÁVEL PELA VIA DO *HABEAS CORPUS*.

1. Não se vislumbrando, *in casu*, qualquer restrição ao direito de ir e vir do paciente, não há que se falar em ilegalidade e abuso de poder sanável pela via do *habeas corpus*. (Precedentes do STJ e do STF).
2. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.417 - SP (2008/0105487-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON JOSÉ TEIXEIRA RANGEL

RELATÓRIO

**A SENHORA MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MILTON JOSÉ TEIXEIRA RANGEL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu o *writ* originário, em acórdão assim fundamentado (fl. 128/131, e-STJ):

"A presente ordem é impetrada em favor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e da Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO - em razão do indeferimento de seu pedido de exclusão das anotações em seu prontuário no Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt (IIRGD), órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

(...)

À guisa de preliminar, noto que o documento de fl. 20, já demonstra que o IIRGD não está descumprindo as normas relativas aos dados do paciente, pois o atestado é negativo.

Não há qualquer constrangimento ilegal imposto ao paciente sanável pela via do *habeas corpus*, pois a existência de apontamentos relativos a inquéritos arquivados, ou ainda processos em tenha sido absolvido, em prontuário do IIRGD, não resulta em restrição ao direito de ir e vir.

O paciente, querendo, deverá se valer da medida processual adequada.

Não se conhece, portanto, da presente ordem."

Opostos embargos de declaração estes restaram rejeitados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos (fls. 148/152, e-STJ):

"Em resumo, o que se verifica é que o impetrante não possui direito líquido e certo de excluir do IIRGD os registros apontados pela defesa, até porque eles fazem parte de um banco de dados oficial que se espera esteja o mais próximo possível da verdade real, e cujo acesso integral, seja por requisição do magistrado ou do próprio pesquisado, é uma garantia de interesse público, que, por óbvio, precede razões de particulares.

Finalmente, não há qualquer ofensa aos direitos e garantias fundamentais, especialmente a prevista no art. 50, LXVIII, da CF, posto inexistir violência ou coação em sua liberdade de locomoção."

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da manutenção, pelas autoridades policiais, de dois registros de indiciamento, um que resultou na sua absolvição e o outro em que houve a extinção de punibilidade.

Liminarmente, requer seja sustada a publicidade dos referidos e indiciamentos até a análise do mérito.

Requer, ao fim, seja concedida a ordem para que se determine o cancelamento das identificações criminais do paciente junto à base de dados do IIRGD, cancelando-se os registros no banco de dados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no sistema PRODESP, no INFOCRIM e junto à base de dados do DPF.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas (fls. 179/224, 226/231 e 235/236).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pelo não conhecimento do *writ*, nos termos da seguinte ementa (fls. 159/162, e-STJ):

"HABEAS CORPUS. PLEITO DE REABILITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL QUE NÃO SE COADUNA COM O PROCEDIMENTO MANDAMENTAL ELEITO. INEXISTÊNCIA DE ATOS QUE IMPLIQUEM, AO MENOS, INDIRETAMENTE, LESÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE *WRIT*."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.417 - SP (2008/0105487-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON JOSÉ TEIXEIRA RANGEL

VOTO

**A SENHORA MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, utilizada indevidamente como sucedâneo de recurso ordinário, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

Nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC 156.087/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção.

Verifica-se, *in casu*, a inexistência de fato que redunde em constrangimento ilegal na liberdade de ir e vir do paciente.

A via estreita do *habeas corpus*, cuja extensão é delimitada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, é incompatível para a impugnação de atos que não importem em ameaça ou violência à liberdade de locomoção.

Nesse sentido, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte, é inviável a utilização do remédio constitucional do *habeas corpus* para se pleitear o cancelamento de registros criminais, ante a inexistência de perigo ou restrição à liberdade de locomoção do Paciente.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no HC 145676/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS CRIMINAIS INFORMATIZADOS NO INSTITUTO RICARDO GUMBLETON DAUNT. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER SANÁVEL PELA VIA DO *HABEAS CORPUS*.

Não se vislumbrando, *in casu*, qualquer restrição ao direito de ir e vir do paciente, não há que se falar em ilegalidade e abuso de poder sanável pela via do *habeas corpus*. (Precedentes do STJ e do STF).

Writ não conhecido."

(HC 45164/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 245)

No Supremo Tribunal Federal:

"*HABEAS CORPUS*. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. AUSENTE O CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NÃO-CABIMENTO DE *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A via do habeas corpus não é a adequada para o fim pretendido pela Impetrante - pedido de reabilitação do Paciente.
2. **Extinta a punibilidade ou encerrada a sua execução, não há se falar em constrangimento à liberdade de locomoção do Paciente a ser protegido via *habeas corpus*.**
3. Incidência, no caso, da Súmula 695 deste Supremo Tribunal Federal ("Não cabe 'habeas corpus' quando já extinta a pena privativa de liberdade").
4. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC 90554, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 23-03-2007 PP-00108 EMENT VOL-02269-03 PP-00603 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 480-483)

A matéria aqui trazida poderá ser devidamente apreciada em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0105487-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 106.417 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10510753

5102006

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MILTON JOSÉ TEIXEIRA RANGEL

ASSUNTO: Processual Penal - Exclusão de Dados do Registro de Identificação Criminal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.